



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

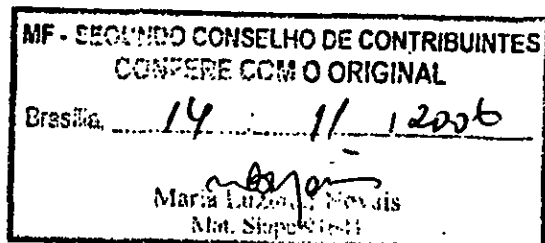
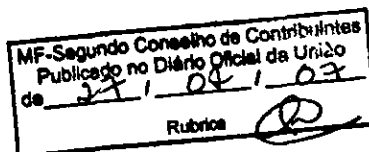
Processo nº : 10070.000437/00-74

Recurso nº : 133.250

Acórdão nº : 204-01.775

Recorrente : SHELL BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI.

RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELL BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Fez sustentação pela Recorrente a Drª Anete M. M. de Pontes Vieira.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000437/00-74
Recurso nº : 133.250
Acórdão nº : 204-01.775

Recorrente : SHELL BRASIL S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91641

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundos das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, usados na fabricação de produto "óleos lubrificantes", classificados como NT da TIPI, no terceiro e quarto trimestre de 1999, tendo por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi indeferido por considerar a autoridade local que sendo os produtos "óleos lubrificantes" fabricados pela contribuinte NT na tabela TIPI só caberia ressarcimento do IPI se eles fossem amparados por imunidade constitucional e, no caso, o art. 155 da CF/88 só se aplica aos derivados de petróleo, cujo conceito está expresso no art. 18, inciso IV, § 3º do RPI/02, sendo que os óleos lubrificantes fabricados pela empresa não se enquadram em tal conceito pois não são resultantes direto do refino do petróleo, mas sim produtos obtidos em etapas posteriores da cadeia produtiva. Sendo portanto estes produtos classificados como NT na TIPI e não albergados por imunidade tributária não estão inseridos na hipótese de ressarcimento criada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

- a posição adotada no despacho decisório de que os lubrificantes não estão incluídos na imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF por não serem resultantes direto do refino do petróleo, mas sim produtos obtidos em etapas posteriores da cadeia produtiva não tem embasamento legal, ao contrario, a classificação dos lubrificantes fabricados pela empresa na posição 2710 da TIPI, relativa a preparações contendo, em peso, mais de 70% de óleos de petróleo, demonstra que estes produtos são derivados de petróleo;
- a alegação de que os derivados do petróleo seriam apenas os hidrocarbonetos puros contraria o disposto na TIPI que adotou o critério de 70% ou mais do peso de óleos de petróleo para que um produto seja indicado na posição 2710;
- derivados de petróleo, como a gasolina, por exemplo, muitas vezes recebem diversas substâncias químicas sem perder a sua característica de derivado de petróleo;
- a indicação dos produtos 2710.1931.00 na TIPI como NT decorre exatamente da imunidade expressa no art. 155, § 3º da CF.
- cita solução de consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 332, de 29/09/04, que conclui pela identidade existente entre os produtos classificados na TIPI como NT na posição 2710 e a imunidade constitucional prevista no art. 155, inciso IV, § 3º da CF para embasar seu posicionamento.

A DRF em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação sob o argumento de que o comando contido no art. 4º da IN SRF 33/99 aplica-se apenas aos casos de imunidade relativa à destinação final do produto fabricado, qual seja a exportação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000437/00-74
Recurso nº : 133.250
Acórdão nº : 204-01.775

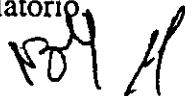
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimyr Nôvais Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

A contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que:

- a disposição contida no art. 4º da IN SRF 33/99 resta condicionada apenas à imunidade do produto, sem qualquer restrição como a aplicada pela decisão recorrida de que tal dispositivo alberga apenas os produtos destinados à exportação, imunes nos termos do art. 153, § 3º inciso III da CF/88; e
- por se referir a produtos imunes é que no preâmbulo da IN SRF 33/99 foi necessária a menção dos arts 178 e 179 do RIPI/98, pois os produtos ali mencionados são tributados, tornando-se imunes apenas pela sua destinação à exportação, nos termos do inciso III do § 3º do art. 153 da CF.

É o relatório





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000437/00-74
Recurso nº : 133.250
Acórdão nº : 204-01.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser tratada neste processo diz respeito ao condicionamento feito pela decisão recorrida de que apenas os produtos destinados à exportação, e, portanto, imunes nos termos do art. 153, § 3º inciso III da CF/88, estariam albergados pelo dispositivo contido no art. 4º da IN SRF nº 33/99.

O art. 4º da citada instrução normativa assim dispõe:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Verifica-se, portanto, da simples leitura do dispositivo que resta concedido o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos imunes. Não há qualquer determinação de que a imunidade constante da norma refere-se apenas a produtos destinados à exportação (art. 153, §3º, inciso III da CF). Neste ponto vale ressaltar que onde a lei não impôs restrições não cabe ao interprete fazê-lo.

Todavia, o § 3º do art. 2º da referida IN SRF 33/99 determina expressamente que os créditos oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem quando destinados à fabricação de produto NT devem ser estornados.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Da análise conjunta dos dois dispositivos legais (art. 4º e art. 2º, § 3º da IN SRF 33/99) poderia se supor haver contradição, uma vez que os produtos imunes ao IPI, em virtude de imunidade objetiva (aquela que se refere ao produto em si) concedida pela CF, estão registrados na TIPI como NT. Tal registro decorre exatamente da imunidade do produto.

Assim sendo, existiria, a princípio, uma contradição na norma jurídica, uma vez que se de um lado ela permite o creditamento do IPI relativo a produto intermediário, matéria-prima e material de embalagem usados na fabricação de produtos imunes, de outro lado ela veda expressamente o creditamento destes mesmos produto intermediário, material de embalagem e matéria-prima se destinados à fabricação de produto NT, o que seria, à primeira vista um contra-senso.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000437/00-74
Recurso nº : 133.250
Acórdão nº : 204-01.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
 Maria Luíza Novais Mat. Sipe 91611	

2ª CC-MF
Fl.

De fato os produtos objetivamente imunes estão fora do campo de incidência do tributo por força da imunidade a eles concedida e esta imunidade é registrada na TIPI como sendo NT. Para estes produtos não existe qualquer alíquota registrada na TIPI, e exatamente para a fabricação destes produtos não há qualquer registro de IPI. Um estabelecimento, por exemplo, de só fabrique produtos imunes e, portanto, NT, nem sequer pode ser considerado estabelecimento industrial e contribuinte do IPI.

Estes produtos ao meu sentir por serem exatamente NT não geram direito ao creditamento na aquisição de produto intermediário, matéria-prima e material de embalagem usados na sua fabricação por força do art. 2º, § 3º da IN SRF 33/99, razão pela qual o art. 4º da mesma IN a eles não se aplica.

Por outro lado produtos que seriam a princípio sujeitos à tributação do IPI, mas que gozam de imunidade subjetiva (aquela relativa à operação), são imunes, naquela operação e também não se registram na TIPI como NT.

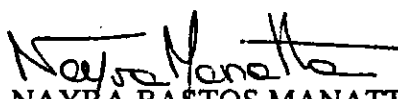
O produto em si está sujeito à incidência do IPI e esta condição está registrada na TIPI através da alíquota do produto ou da isenção concedida por lei. Contudo, na operação imune ele não sofre incidência do IPI.

Ou seja, o disposto no art. 4º da IN SRF refere-se exclusivamente à imunidade concedida à operação e não ao produto em si.

No caso dos autos o produto está registrado na TIPI como NT razão pela qual não gera direito a ressarcimento do IPI incidente na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados na sua produção em decorrência do disposto no art. 2º, § 3º da IN SRF 33/99.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA